



PROCESSO Nº	63.638-0/2023
ASSUNTO	RECURSO DE AGRAVO INTERNO
PRINCIPAL	EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA - ECSP
AGRAVANTE	FÁBIO MARCELO MATOS DE LIMA – Co-Interventor/Diretor Técnico Administrativo da ECSP
ADVOGADO	NÃO CONSTA
REPRESENTANTE	SOMEC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata-se de Recurso de Agravo Interno interposto pelo Sr. Fábio Marcelo Matos de Lima, Co-Interventor/Diretor Técnico Administrativo da Empresa Cuiabana de Saúde Pública (Doc. Digital nº 286751/2023), objetivando a reforma do Julgamento Singular nº 1048/SR/2023, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, contido nos presentes autos, ante a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

2. Em suas razões recursais, a Agravante argumenta que não houve violação ao princípio da publicidade no Pregão Eletrônico nº 18/2023, haja vista que o edital foi amplamente divulgado no site da Prefeitura Municipal, no sistema de pregão eletrônico BLL Compras, no Portal da Transparência e na Gazeta Municipal de Cuiabá, conforme documentos anexos.

3. Alega que o valor atual do contrato da SOMEC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, ora Representante, é de R\$ 504.000,00 e não R\$ 473.146,80, conforme alegado na inicial da Representação Externa. Aduz que ao se comparar o valor praticado pela Representante com o valor licitado no Pregão Eletrônico nº 18/2023, a diferença entre os contratos é de somente 15,536%, ou seja, não é uma diferença manifestamente superior ao de mercado capaz de inviabilizar a contratação.





4. Afirma que o contrato com a empresa representante SOMECS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. é de natureza indenizatória, tendo o prazo do contrato expirado, sendo que o preço do contrato está defasado, inclusive, a própria SOMECS solicitou o reequilíbrio econômico do contrato, que, caso fosse deferido, o valor do contrato reajustado seria de R\$ 630.000,00, ou seja, um valor bem acima do que fora contratado pelo Certame nº 18/2023.

5. Ademais, considera que a presente matéria está preclusa, na medida em que a empresa representante não participou do pleito licitatório, não tendo legitimidade para impugnar o certame.

6. Nessa toada, defende que a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ficaram configuradas, de modo que requer a reconsideração da decisão pelo Relator, suspendendo-se a liminar, permitindo a continuidade dos atos de gestão da Empresa Cuiabana de Saúde Pública acerca da finalização do Pregão Eletrônico nº 18/2023.

7. É o breve relato do necessário.

8. **Decido.**

9. Nos termos do que estabelece o artigo 351 da Resolução Normativa n.º 16/2021 - Regimento Interno do TCE/MT, são pressupostos de admissibilidade do Recurso de Agravo: o **cabimento**, a **legitimidade**, o **interesse recursal**, a **tese deduzida com clareza** e a **tempestividade**.

10. Como é cediço, a ausência de quaisquer desses requisitos constitui óbice à análise das questões suscitadas pela parte Recorrente.

11. Pois bem, *in casu*, verifico que o presente Recurso de Agravo se mostra **adequado** e **cabível**, porquanto interposto em face do Julgamento Singular subscrito por este Relator, atendendo assim a exigência prevista no artigo 366 do RI-TCE/MT.





12. Evidencio, também, que a Recorrente possui legitimidade e interesse recursal, bem como, constato que o recurso é tempestivo, vez que a decisão ora combatida foi publicada no Diário Oficial de Contas em 30/11/2023, enquanto o Recurso de Agravo foi protocolado em 07/12/2023, portanto, encontra-se dentro do prazo de 05 (cinco) dias fixado no art. 356, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13. Em derradeiro, observo que as pretensões recursais foram formuladas com clareza, preenchendo, assim, as diretrizes do inciso V, do artigo 351 da Resolução Normativa nº 16/2021.

14. Nesses termos, se faz imperioso conhecer do presente Recurso de Agravo Interno, visto que satisfeitos todos os requisitos legais e regimentais para o seu devido processamento, com efeito meramente **devolutivo**, nos termos regimentais dispostos pelo art. 369.

15. Por fim, registro ainda que a decisão agravada, ao menos *a priori*, não merece retratação, eis que, nas razões recursais, não foi apresentado qualquer fato novo a ensejar a modificação da decisão combatida, razão pela qual deixo de retratar da decisão agravada.

DISPOSITIVO

16. Pelo exposto, **conheço** do Recurso de Agravo Interno, com efeito meramente devolutivo, e nos termos do artigo 368, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

17. Encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Cuiabá-MT, 12 de dezembro de 2023.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)¹

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

